



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.509-B, DE 2023 **(Do Sr. Cobalchini)**

Dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALCEU MOREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. COBALCHINI)

Dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, com o objetivo de promover a segurança alimentar, a manutenção das tradições culturais, a proteção dos consumidores, a viabilidade econômica e a autonomia dos agricultores familiares produtores de alimentos coloniais ou artesanais.

§ 1º Para os fins desta Lei, produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar são alimentos produzidos em pequena escala por agricultores familiares que têm controle direto sobre todos os aspectos e etapas da produção, que definem suas próprias receitas e ingredientes, que decidem quando e como fazer seus produtos, e que podem ou não vender seus produtos diretamente ao consumidor final.

§ 2º Os agricultores familiares de que trata esta Lei são os que atendem os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 3º Esta Lei abrange produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar de origem animal ou vegetal.

CAPÍTULO II



* C D 2 3 1 0 5 7 9 5 0 1 0 0 *



DA REGULAÇÃO DA PRODUÇÃO ARTESANAL

Art. 2º Os agricultores familiares estão isentos de autorização governamental prévia para fabricar, distribuir e vender produtos alimentícios coloniais ou artesanais em todo o território nacional, desde que atendidas as exigências desta Lei e normas específicas relativas à escala de produção, controle higiênico-sanitário e boas práticas de fabricação.

Art. 3º Para fins de comercialização dos produtos alimentícios coloniais ou artesanais de que trata esta Lei, os agricultores familiares deverão:

§ 1º Efetuar o registro eletrônico automático de cada produto previamente à primeira comercialização junto à Secretaria de Agricultura do município.

§ 1º No registro eletrônico serão incluídas informações sobre o responsável pela produção, caracterização do produto, área geográfica de comercialização e outras informações previstas em regulamento.

§ 2º Para o registro eletrônico de produtos alimentícios coloniais ou artesanais que apresentam risco sanitário relevante, poderá ser exigida a capacitação prévia do responsável pela produção em boas práticas de fabricação de alimentos.

§ 3º A capacitação prévia de que trata o § 2º poderá ser comprovada por meio de certificado de conclusão de curso técnico ou profissionalizante relacionado a boas práticas de fabricação e segurança de alimentos, ou outras formas de comprovação previstas em regulamento.

§ 4º Os produtos coloniais ou artesanais da agricultura familiar fabricados mediante acompanhamento técnico de profissionais qualificados do serviço público municipal ou de profissionais credenciados por órgão público municipal relacionado ao controle sanitário de alimentos poderão apresentar selo ou certificado distintivo, conforme regulamento desta Lei.

§ 5º Poderá ser dispensado o disposto nos §§ 2º e 3º para os produtos de que trata o § 4º.

Art. 4º Todo produto alimentício colonial ou artesanal de que trata esta Lei será devidamente rotulado com informações relativas ao



agricultor familiar responsável pela produção, formas de conservação, prazo de validade e demais informações exigidas pela legislação de alimentos.

Art. 5º O regulamento poderá estabelecer a rastreabilidade obrigatória de produto alimentício colonial ou artesanal da agricultura familiar que apresentar risco sanitário relevante, incluindo a origem das matérias-primas, local e data de fabricação, armazenagem, transporte, distribuição e venda ao consumidor final.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE QUALIDADE E SEGURANÇA

Art. 6º O agricultor familiar é responsável pela inocuidade, identidade, qualidade e segurança dos produtos alimentícios coloniais ou artesanais de que trata esta Lei.

Art. 7º Os produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar de que trata esta Lei sujeitam-se à fiscalização sanitária e os respectivos processos produtivos à inspeção sanitária eventual.

Parágrafo único. A fiscalização e a inspeção de que trata o **caput** terão natureza prioritariamente orientadora.

CAPÍTULO IV

DO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 8º O poder público ofertará programas permanentes de educação e treinamento em boas práticas de fabricação e de segurança alimentar destinados a agricultores familiares produtores de alimentos coloniais ou artesanais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A produção de alimentos coloniais ou artesanais é prática enraizada na cultura e nas tradições de diversas regiões, representando importante patrimônio gastronômico e cultural.

Os alimentos coloniais ou artesanais são geralmente produzidos em pequena escala por agricultores familiares que têm controle direto sobre todos os aspectos e etapas da produção, desde a definição de receitas e ingredientes até a comercialização direta ao consumidor final.

Ao isentar de autorização governamental prévia a fabricação, distribuição e venda de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, o projeto de lei reconhece a importância da autonomia e da atividade econômica desses pequenos empreendedores, que muitas vezes dependem exclusivamente da renda obtida na atividade para manter suas famílias.

Além de facilitar os pequenos negócios de alimentos coloniais ou artesanais da agricultura familiar, gerando emprego e renda no campo, a medida ajuda a desafogar os órgãos de controle e economizar recursos públicos, focando a inspeção e fiscalização sanitária governamental em processos produtivos de maior magnitude.

No entanto, isso não significa ausência de regulação ou controle. Pelo contrário, o projeto estabelece a necessidade de atendimento de exigências específicas relacionadas à escala de produção, controle higiênico-sanitário e boas práticas de fabricação.

Também é exigido o registro eletrônico automático dos produtos alimentícios coloniais ou artesanais previamente à primeira comercialização. Nesse registro, o agricultor familiar responsável pela produção deve ser devidamente identificado, bem como apresentada a caracterização do produto, o local de produção e a área geográfica de comercialização.

O registro eletrônico é uma medida importante para a transparência e a regularização dos produtos alimentícios coloniais ou



artesanais da agricultura familiar, permitindo que os produtores saiam da clandestinidade e os consumidores tenham acesso a informações essenciais sobre a origem e a qualidade desses alimentos.

No caso de alimentos mais suscetíveis à deterioração ou contaminação por microrganismos patogênicos, tais como alguns produtos de origem animal, estamos propondo a possibilidade de exigência de capacitação prévia dos produtores da agricultura familiar para a efetivação do registro eletrônico prévio à comercialização ou o acompanhamento do processo de fabricação por profissional qualificado do setor público municipal ou credenciado, caso em que o produto poderá receber selo ou certificado distintivo.

Entendemos que a educação e o treinamento em boas práticas de produção e controle higiênico sejam as medidas mais adequadas para promover a segurança alimentar dos consumidores de produtos coloniais ou artesanais da agricultura familiar, ao contrário das costumeiras barreiras sanitárias relacionadas à infraestrutura dos estabelecimentos, estabelecidas com foco em processos agroindustriais de maior porte, que inviabilizam a regularização da pequena produção colonial ou artesanal da agricultura familiar.

Atualmente, diante da imensa dificuldade de obtenção de autorização prévia para comercialização de produtos alimentícios coloniais ou artesanais, sobretudo dos de origem animal, há um enorme incentivo à clandestinidade, que leva à ausência de monitoramento do que é produzido ou consumido pelo poder público, e à impossibilidade de atuação adequada diante da ocorrência de eventuais problemas sanitários. Além disso, empreendimentos clandestinos estão impossibilitados de acessar financiamentos para se desenvolver.

O projeto também estabelece a obrigatoriedade de rotulagem adequada dos produtos, incluindo informações sobre o agricultor familiar responsável pela produção, formas de conservação, prazo de validade e outras informações exigidas pela legislação de alimentos. Essa medida é crucial para que os consumidores possam tomar decisões informadas.



Finalmente, propomos a implantação de programas públicos permanentes de capacitação em boas práticas de fabricação e segurança alimentar, destinados a agricultores familiares produtores de alimentos coloniais ou artesanais, para que possam aprimorar suas práticas e garantir a qualidade e a segurança dos alimentos que fabricam.

Desse modo, por entendermos que o projeto é necessário e de grande interesse público, pedimos o apoio dos nobres Colegas parlamentares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI

2023-11076





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326
LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20;6437

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2023

Dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, e dá outras providências.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.509, de 2023, apresentado pelo Deputado Cobalchini, dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, com o objetivo de promover a segurança alimentar, a manutenção das tradições culturais, a proteção dos consumidores, a viabilidade econômica e a autonomia dos agricultores familiares produtores de alimentos coloniais ou artesanais.

Conforme definido pelo projeto, produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar são alimentos de origem animal ou vegetal produzidos em pequena escala pelos agricultores familiares de que trata a Lei nº 11.326, de 2006, que devem ter controle direto sobre todos os aspectos e etapas da produção, definir suas próprias receitas e ingredientes, decidir quando e como fazer seus produtos, e que podem ou não vender seus produtos diretamente ao consumidor final.

O projeto isenta os agricultores familiares de autorização governamental prévia para fabricar, distribuir e vender produtos alimentícios coloniais ou artesanais em todo o território nacional, desde que seja efetuado o registro eletrônico automático de cada produto previamente à primeira



comercialização e que sejam atendidas as demais exigências legais relativas à escala de produção, controle higiênico sanitário, boas práticas de fabricação e rotulagem, com informações relativas à identificação do agricultor familiar responsável pela produção, formas de conservação, prazo de validade e demais informações exigidas pela legislação de alimentos.

Para alimentos de maior risco sanitário, o regulamento poderá exigir a rastreabilidade obrigatória do produto e a capacitação prévia do produtor em boas práticas de fabricação e segurança de alimentos. No caso de acompanhamento técnico do processo de fabricação por profissionais qualificados de órgão público municipal relacionado ao controle sanitário de alimentos, os produtos poderão apresentar selo ou certificado distintivo.

De acordo com o projeto, o agricultor familiar será responsável pela inocuidade, identidade, qualidade e segurança dos produtos alimentícios coloniais ou artesanais fabricados e comercializados, sujeitando-se os produtos à fiscalização sanitária e os respectivos processos de fabricação à inspeção sanitária eventual.

O poder público deverá ofertar programas permanentes de educação e treinamento em boas práticas de fabricação e segurança alimentar para os agricultores familiares produtores de alimentos coloniais ou artesanais.

Por fim, o projeto estabelece que transgressões à lei proposta constituem infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 1977, e que a vigência ocorrerá a partir da data de publicação da lei.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.509, do nobre Deputado Cobalchini, dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar.

O projeto apresenta uma abordagem equilibrada, buscando regulamentar a produção e o comércio de alimentos coloniais ou artesanais da agricultura familiar, com adequado controle da qualidade e da segurança sanitária, sem impor barreiras excessivas à entrada desses produtos no mercado.

Uma importante inovação do projeto é isentar os agricultores familiares da necessidade de autorização governamental prévia para fabricar e comercializar produtos coloniais ou artesanais, reconhecendo a importância da autonomia desses agricultores, para o fomento da atividade econômica e o desenvolvimento no meio rural.

Atualmente, exigências burocráticas excessivas ou desproporcionais empurram milhares de famílias à comercialização informal ou clandestina de alimentos coloniais ou artesanais, resultando em frequentes problemas junto à vigilância sanitária, que apreende e destrói produtos, causando sérias dificuldades para a sobrevivência dessas famílias.

Para enfrentar a questão, o projeto estabelece regras claras e transparentes para a regularização da atividade, de maneira que o mercado esteja prontamente acessível a todos os agricultores familiares que produzem alimentos coloniais ou artesanais saudáveis e de qualidade.

O projeto enfatiza a importância da capacitação dos agricultores familiares em boas práticas de fabricação e segurança alimentar, no lugar das costumeiras exigências padronizadas para empreendimentos industriais, que acabam se tornando verdadeiras barreiras sanitárias estruturais para a regularização de produtos fabricados em escala artesanal.



Importante frisar que o projeto estabelece a rotulagem obrigatória dos produtos, garantindo informações claras e objetivas sobre a origem e a qualidade dos alimentos coloniais ou artesanais adquiridos pelos consumidores. Além disso, prioriza a ação orientadora dos órgãos de inspeção e fiscalização, alinhando-se com a necessidade de suporte adequado aos pequenos produtores.

Consideramos que o incentivo à produção de alimentos coloniais ou artesanais pela agricultura familiar é de relevante interesse público, não apenas por agregar maior diversidade e qualidade às opções de consumo da população, mas também porque tais produtos são um verdadeiro patrimônio imaterial, expressões da cultura e da tradição brasileiras.

Desse modo, considerando as importantes inovações do projeto e o benefício esperado para os agricultores familiares e para os consumidores de alimentos coloniais ou artesanais, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.509, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2023-19386





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.509/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Ana Paula Leão - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Eli Borges, Elisângela Araujo, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Antônio Doido, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Newton Bonin, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2023

Dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, e dá outras providências.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.509, de 2023, de autoria do Deputado Cobalchini, dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, com o objetivo de promover a segurança alimentar, a manutenção das tradições culturais, a proteção dos consumidores, a viabilidade econômica e a autonomia dos agricultores familiares produtores de alimentos coloniais ou artesanais.

De acordo com o que estipulado no projeto, produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar são aqueles de origem animal ou vegetal produzidos em pequena escala pelos agricultores familiares de que trata a Lei nº 11.326, de 2006, que devem ter controle direto sobre todos os aspectos e etapas da produção, definir suas próprias receitas e ingredientes, decidir quando e como fazer seus produtos, e que podem ou não vender seus produtos diretamente ao consumidor final (art. 1º).

O mecanismo de regulação proposto no projeto isenta os agricultores familiares de autorização governamental para fabricar, distribuir e vender produtos alimentícios coloniais ou artesanais em todo o território nacional, exigindo apenas que seja efetuado, na Secretaria de Agricultura do Município, o registro eletrônico automático de cada produto previamente à



primeira comercialização e que sejam atendidas as demais exigências legais relativas à escala de produção, controle higiênico sanitário, boas práticas de fabricação e rotulagem com informações relativas à identificação do agricultor familiar responsável pela produção, formas de conservação, prazo de validade e demais informações exigidas pela legislação de alimentos (arts. 2º, 3º e 4º).

Para alimentos de maior risco sanitário, a proposição prevê que regulamento poderá exigir a capacitação prévia do produtor em boas práticas de fabricação e segurança de alimentos (art. 3º, §2º) e a rastreabilidade obrigatória do produto (art. 5º).

A regulamentação da lei também poderá conferir selo ou certificado distintivo aos produtos que tiverem acompanhamento técnico de profissionais qualificados de órgão público municipal de controle sanitário em seu processo de fabricação (art. 3, §4º) e a atribuição desse selo poderá dispensar o responsável pela produção de produtos que apresentam risco sanitário relevante da capacitação prévia em boas práticas de fabricação de alimentos (art. 3º, 5º).

De acordo com o projeto, o agricultor familiar será responsável pela inocuidade, identidade, qualidade e segurança dos produtos alimentícios coloniais ou artesanais fabricados e comercializados, sujeitando-se os produtos à fiscalização sanitária e os respectivos processos de fabricação à inspeção sanitária eventual (arts. 6º e 7º).

A proposição determina, por fim, que o poder público deverá ofertar programas permanentes de educação e treinamento em boas práticas de fabricação e segurança alimentar para os agricultores familiares produtores de alimentos coloniais ou artesanais (art. 8º) e estabelece que transgressões aos seus termos constituem infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 1977 (art; 9º).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer favorável, relatado pelo Deputado Alceu Moreira, foi aprovado em 30.10.2024.

Em 11.12.2024, a então relatora, Deputada Fernanda Pessoa, apresentou relatório e voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, os quais, no entanto, não foram apreciados por este Colegiado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.509, de 2023.

A análise da **constitucionalidade formal** de qualquer proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União para legislar sobre produção e consumo (CF/88; art. 24, V); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, haja vista não se tratar de matéria própria de lei



complementar. Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material, com a ressalva de um ponto**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Constituição Federal. Ao contrário, o texto constitucional atribui a todos os entes federados a competência para fomentar a produção agropecuária (art. 23, VIII).

A ressalva diz respeito ao §1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.509, de 2023, que estabelece que as Secretarias de Agricultura dos municípios ficarão incumbidas de registrar eletronicamente os produtos alimentícios coloniais ou artesanais previamente à primeira comercialização. A esse respeito, entendemos não caber à União, por meio de legislação federal, impor a atribuição de realizar registro de alimentos aos demais entes federados, pois tal medida configura desrespeito ao princípio do pacto federativo consagrado no Título III da Constituição Federal de 1988, que concede autonomia aos entes federados. De igual maneira, cabe suprimir as menções ao acompanhamento técnico de profissionais qualificados do serviço público **municipal** ou de profissionais credenciados por órgão público **municipal** relacionado ao controle sanitário de alimentos. **Oferecemos, portanto, a devida emenda, que, substituindo as referidas menções por expressões mais genéricas, tais como o “órgão competente definido em regulamento”, visa sanear a constatada inconstitucionalidade,**

Em relação à **juridicidade**, verificamos o atendimento a esse requisito, uma vez que a matéria examinada inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Quanto à **técnica legislativa e a redação**, de forma geral, não há restrições à forma como estruturado o projeto, que está de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, e com as alterações da Lei Complementar nº 107 de 2001, **com exceção de dois pontos:**



Em primeiro lugar, tratando-se de diploma de reduzida extensão, não se faz necessária a sua divisão em capítulos. **Assim, apresentamos em anexo a pertinente emenda de redação.**

Em segundo lugar, verifica-se que o art. 3º do projeto encontra-se desdobrado em parágrafos, quando o correto seria a utilização de incisos, bem como que os dispositivos complementares não têm sua redação harmonizada ao texto do *caput*. **Promoveremos a devida correção na mesma emenda que saneia a inconstitucionalidade.**

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.509, de 2023, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2026-8072



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2023**

Dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se as divisões em capítulos do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2026-8072



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2023

Dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins de comercialização dos produtos alimentícios coloniais ou artesanais de que trata esta Lei, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Os agricultores familiares deverão efetuar o registro eletrônico automático de cada produto previamente à primeira comercialização junto ao órgão competente definido em regulamento.

II - No registro eletrônico serão incluídas informações sobre o responsável pela produção, caracterização do produto, área geográfica de comercialização e outras informações previstas em regulamento.

III - Para o registro eletrônico de produtos alimentícios coloniais ou artesanais que apresentam risco sanitário relevante, poderá ser exigida a capacitação prévia do responsável pela produção em boas práticas de fabricação de alimentos.

IV - A capacitação prévia de que trata o inciso III poderá ser comprovada por meio de certificado de conclusão de curso técnico ou profissionalizante relacionado a boas práticas de fabricação e segurança de alimentos, ou outras formas de comprovação previstas em regulamento.

V - Os produtos coloniais ou artesanais da agricultura familiar fabricados mediante acompanhamento técnico de servidores públicos ou de profissionais credenciados pelo órgão competente poderão apresentar selo ou certificado distintivo, conforme regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o disposto nos incisos III e IV para os produtos de que trata o inciso V.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2026-8072

Apresentação: 11/06/2026 10:18:51.887 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3509/2023

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.509/2023, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dorinaldo Malafaia, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nicoletti, Nilto Tatto, Pedro Lupion,



Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 08/07/2026 18:50:37.923 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 3509/2023

EMC-A n.1

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2023**

Dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, e dá outras providências.

Suprimam-se as divisões em capítulos do projeto.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 08/07/2026 18:50:59.573 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 3509/2023

EMC-A n.2

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2023**

Dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins de comercialização dos produtos alimentícios coloniais ou artesanais de que trata esta Lei, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Os agricultores familiares deverão efetuar o registro eletrônico automático de cada produto previamente à primeira comercialização junto ao órgão competente definido em regulamento.

II - No registro eletrônico serão incluídas informações sobre o responsável pela produção, caracterização do produto, área geográfica de comercialização e outras informações previstas em regulamento.

III - Para o registro eletrônico de produtos alimentícios coloniais ou artesanais que apresentam risco sanitário relevante, poderá ser exigida a capacitação prévia do responsável pela produção em boas práticas de fabricação de alimentos.

IV - A capacitação prévia de que trata o inciso III poderá ser comprovada por meio de certificado de conclusão de curso técnico ou profissionalizante relacionado a boas práticas de fabricação e segurança de alimentos, ou outras formas de comprovação previstas em regulamento.

V - Os produtos coloniais ou artesanais da agricultura familiar fabricados mediante acompanhamento técnico de servidores públicos ou de profissionais credenciados pelo órgão competente poderão apresentar selo ou certificado distintivo, conforme regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o disposto nos incisos III e IV para os produtos de que trata o inciso V.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 08/07/2026 18:50:59.573 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 3509/2023

EMC-A n.2

